PROCESSO TC	**: 007746/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 036 –** Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADOS	**: Joscelia Nascimento de Andrade Almeida** **Andreyna Soares Almeida** **Glauber Andrade Almeida**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 904/2023**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de Revisão de Pensão Previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 28/02/2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luís Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a revisão de pensão por morte de **Joscelia Nascimento de Andrade Almeida, Andreyna Soares Almeida e Glauber Andrade Almeida,** nos termos da Decisão do Eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Luís Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/03/2024 09:02:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:14

RELATÓRIO

Tratam os autos, de Revisão da Pensão Previdenciária, dos beneficiários **Joscelia Nascimento de Andrade Almeida (cônjuge), Andreyna Soares Almeida (filha menor) e Glauber Andrade Almeida (filho menor)**, beneficiários do ex-segurado Gustavo Andrade Almeida, RG nº. 703.828-3 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 438.555.985-68, servidor inativo que ocupou o cargo de 1º sargento, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 26/02/2012.

Insta informar, como bem pontuado pela COJUR, que o "Sergipe Previdência foi diligenciado, para que houvesse a juntada da portaria de revisão da aposentadoria em tela, todavia, a autarquia previdenciária informou, por meio de ofício, que a empresa guardiã dos documentos físicos não possuía a portaria ora requerida", ainda assim, a instrução processual permite concluir que os beneficiários fazem jus ao novo enquadramento.

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fl.263), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 230/234), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em Parecer nº 1304/2023, às fls. 276/278, manifesta-se com recomendação pelo Registro Tácito, do benefício de Revisão de Pensão por Morte, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer nº. 904/2023 (fl.27), escorado no Tema 445 do STF, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, onde os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, opinou pelo registro tácito do ato concessivo da revisão do benefício.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/03/2024 09:02:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:14

É o relatório.

DECISÃO

Versam os autos, de Revisão da Pensão Previdenciária, dos beneficiários **Joscelia Nascimento de Andrade Almeida (cônjuge), Andreyna Soares Almeida (filha menor) e Glauber Andrade Almeida (filho menor)**, beneficiários do ex-segurado Gustavo Andrade Almeida, RG nº. 703.828-3 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 438.555.985-68, servidor inativo que ocupou o cargo de 1º sargento, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado de Sergipe, falecido em 26/02/2012.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os beneficiários faz jus à pensão, com valor correspondente a R$ 2.481,95 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) para Joscélia Nascimento de Andrade Almeida, o que corresponde a 50% do total do benefício, e 1.240,98 (mil, duzentos e quarenta reais e noventa oito centavos) para os beneficiários Andreyna Soares Almeida e Gustavo Andrade Almeida, o que corresponde a 25% do montante para cada, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão (fl. 263).

A Coordenadoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, emitiram parecer opinando pelo Registro Tácito do pedido de revisão da pensão, nos termos do Tema 445 do STF.

Compulsado os autos, acompanho o entendimento da Coordenadoria Jurídica e do Douto *Parquet* de Contas, escorado no tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/03/2024 09:02:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:14

> aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 20/12/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Importante ressaltar, que eventuais dúvidas sobre a aplicabilidade do tema 445 do STF, foram devidamente dissipadas nos autos do Embargo de Declaração ao RE 636553 RS, rejeitados com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Tema 445 da sistemática da repercussão geral. Julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos Tribunais de Contas. 3. Prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontua:

> Para melhor compreensão do tema, faço, primeiramente, uma síntese do quadro jurídico aqui posto. Nesse aspecto, enfatizo ser preciso distinguir duas hipóteses, cuja definição evidencia qual entendimento jurisprudencial desta Corte deverá ser aplicado ao caso concreto, ao mesmo tempo em que explicita o motivo pelo qual os embargos de declaração ora apreciados não têm fundamento.
>
> A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/03/2024 09:02:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:14

> administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação. Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – **podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprová-las.** É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Neste ponto, resta claro e transparente, que as situações albergadas pelo tema 445 do STF, não se limita apenas aos casos em que ultrapassados o prazo quinquenal, os tribunais negassem registro ao beneficiário. Vai mais além, alcança os casos julgados ilegais, como também, os que teriam a aprovação chancelada sem questionamento pelo órgão fiscalizador.

Infere em seu voto o Eminente Relator, que o ato de concessão de revisão de proventos tem natureza de ato complexo, que se aperfeiçoa com a manifestação final dos Tribunais de Contas, que recorrentemente vem demorando em finalizar a análise da legalidade, gerando insegurança ao beneficiário. Sendo assim, em nome dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, aliados ainda, a necessidade de estabilização das relações jurídicas entre Administração e administrado, se fixou o prazo decadencial de 5 anos ininterruptos, contados a partir da entrada do processo nos tribunais, para que as Cortes de Contas exerçam sua competência constitucional prevista no art. 71, III, da CF, com efeitos *ex tunc,* período que uma vez atingido, torna o ato tacitamente apreciado.

Ante toda a fundamentação apresentada, corroborando com os entendimentos firmado pela Coordenadoria Jurídica e pelo MPC, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Decisão** pelo **Registro Tácito do benefício de revisão de pensão por morte,** dos interessados **Joscelia Nascimento de Andrade Almeida (cônjuge), Andreyna Soares Almeida (filha menor) e Glauber Andrade Almeida (filho menor).**

É a Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/03/2024 09:02:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:14

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pelo Registro Tácito da revisão do benefício;

Considerando que o processo se encontra instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, opinou pelo Registro Tácito do ato de revisão do benefício;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação da EC nº. 41/2003;

Considerando a Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 28/02/2024, considerar por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO, o benefício de revisão de pensão por morte,** dos interessados **Joscelia Nascimento de Andrade Almeida (cônjuge), Andreyna Soares Almeida (filha menor) e Glauber Andrade Almeida (filho menor)**, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR	DATA DE INÍCIO
Joscélia Nascimento de Andrade Almeida	cônjuge	50%	R$2.481,95	26/02/2012
Andreyna Soares Almeida	Filha menor de 18 anos	25%	R$ 1.240,98	26/02/2012
Glauber Andrade Almeida	Filho menor de 21 anos	25%	R$ 1.240,98	30/12/2014

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/03/2024 09:02:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:14

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luís Alberto Meneses (Presidente), Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca e Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Decisão.

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,**06 de março de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 04/03/2024 14:05:04
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 05/03/2024 09:02:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 06/03/2024 10:12:14